Documento Assinado Digitalmente por: GLEICIEDA BATISTA DE SOUZA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 353a7384-aa4c-4ee7-ad6b-2f7ea261205a

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1722508-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2017
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA
INTERESSADOS: Srs. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS E MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
ADVOGADOS: Drs. RENATO VASCONCELOS CURVELO – OAB/PE 19.086, DANIEL ROSENDO DOS SANTOS – OAB/PE 27.647 E AMANDA SOARES VALÉRIO – OAB/PE 31.354
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1131/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722508-5, Gestão Fiscal da PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, REFERENTE AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o não envio "nos prazos e condições estabelecidos em lei" do RGF é uma infração administrativa contra as leis de finanças públicas, de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), além de ocasionar prejuízos à transparência pública e ao controle social, como também resta por impossibilitar a fiscalização por parte deste órgão de controle externo quanto ao cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 59, da LRF);

CONSIDERANDO que apenas em 12/08/2017 os RGF's relativos aos 3 quadrimestres do exercício de 2016 da Prefeitura de Terezinha foram homologados, ou seja, muito tempo após os prazos regulamentares para tanto: 30/05/2016 (1º quadrimestre); 30/09/2016 (2º); e 30/01/2017 (3º);

CONSIDERANDO que o responsável pelas desconformidades verificadas nos 3 períodos de apuração analisados neste feito foi o ex-prefeito do Município, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, o qual, nada obstante ter sido <u>pessoalmente</u> notificado por esta Corte de Contas, <u>duas vezes</u>, para fins de apresentação de defesa, deixou transcorrer *in albis* o prazo defensório regulamentar;

CONSIDERANDO que, ao não apresentar a esta Corte de Contas qualquer justificativa para os atos tratados neste feito, resta evidenciado que o ex-prefeito em tela, abrindo mão de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, reconhece as irregularidades que lhe foram imputadas, quedando-se resignado com as consequências legais advindas de seus atos,

Em julgar **IRREGULAR** a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS, multa no valor de R$ 32.760,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Por fim, determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão à Prestação de Contas do Prefeito de Terezinha, pertinente ao exercício financeiro de 2016, Processo TCE-PE nº 17100370-6.

Recife, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ALAS/MNC

Documento Assinado Digitalmente por: GLEICIEDA BATISTA DE SOUZA
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 353a7384-aa4c-4ee7-ad6b-2f7ea261205a